

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

CD/19729.87736-93

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ DE 2019

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Substitutivo à MPV 890/2019.

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços

médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de alta vulnerabilidade - Municípios ou regiões metropolitanas com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de dois salários mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

- I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;
- II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;
- III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;
- IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;
- V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e
- VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à

Secretaria de Atenção à Saúde e sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde promover, em âmbito nacional, a execução do Programa Médicos pelo Brasil, com ênfase:

- I - na saúde da família;
- II - nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;
- III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;
- IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e
- V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

- I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;
- II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;
- III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;
- IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;
- V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Constituem receitas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

Seção II

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 9º No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 10. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da imparcialidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção, e que possua, no mínimo, quatro anos de atuação na referida especialidade.

Art. 11. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 12. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de dois anos; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição pública de ensino, pesquisa e extensão parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.

§ 4º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituem vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 5º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 3º não caracterizam contraprestação de serviços.

§ 7º Os médicos aptos após a prova final de conclusão de curso serão contratados sob as regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), sendo vedada a intermediação da contratação por empresas privadas.

CAPÍTULO IV



CD/19729.87736-93

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 14. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos conforme necessidade do Programa Médicos pelo Brasil, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no

cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pelo Programa Médicos pelo Brasil.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados do Programa Médicos pelo Brasil, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Secretaria de Atenção Primária à Saúde ou do próprio Ministério da Saúde.

Art. 17. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Art. 32.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitutiva pretende tão somente afastar do texto da Medida Provisória 890/2019 a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) e devolver aos Ministério da Saúde e da Educação a gestão do Programa Mais Médicos pelo Brasil, visto que são estes os ministérios atualmente responsáveis pela gestão do Programa Mais Médicos.

Desse modo, a emenda se justifica porque, em que pese ter sido anunciado que o objetivo principal da referida MPV seria a criação do Programa “Mais Médicos pelo Brasil”, o que verdadeiramente ocupa centralidade na mensagem do Poder Executivo (com o dobro de referências textuais) é a criação da ADAPS, pessoa jurídica de direito privado, que teria modalidade de gestão classificada como “Serviço Social Autônomo”.

Ou seja, da forma em que está, o desenho institucional da agência privada faz que ela seja muito mais que a executora de um Programa. A abrangência de suas atuações é tão grande que permite que a própria agência possa desenvolver atividades de ensino e pesquisa, firmar contratos de prestação de serviços de atenção primária articulando-se com órgãos e entidades públicas e privadas. Além disso, a MPV prevê que representantes do setor privado, em detrimento do Conselho Nacional de Saúde, passarão a integrar o conselho deliberativo da Agência.

Não por acaso, esta Medida Provisória foi celebrada pelo Presidente da Central Nacional da Unimed nos seguintes termos:

O Médicos pelo Brasil deixa aberta a oportunidade para que o Sistema Unimed e a própria saúde suplementar possam ser parceiros do Estado nessa iniciativa (...) abre-se aí a possibilidade para o um alinhamento importante para a saúde pública no país. E, igualmente, uma oportunidade sem precedentes para que, nesta reformulação, em algum momento, possamos fazer reflexões conjuntas no sentido de aproveitarmos o potencial já instalado da saúde suplementar nas regiões mais remotas do Brasil.

Indubitavelmente, trata-se de uma estratégia radical do governo que visa transferência direta de recursos públicos para o setor privado, dos planos de saúde, e a terceirização de responsabilidades do Estado com a assistência em saúde.

De fato, o governo federal tem a prerrogativa de enviar proposição com esse objetivo ao Congresso Nacional, mas por meio de outros instrumentos como projetos de lei ordinária. O que é inaceitável é que tal estratégia se realize sem o devido debate público e por meio do subterfúgio de uma Medida Provisória – que deve atender às exigências constitucionais de relevância e urgência.

CD/19729.87736-93

Se, por um lado, medida que vise suprir a demanda por médicos no país, que teve aumento vertiginoso com a saída de médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, obedece aos pressupostos de relevância e urgência; por outro, a privatização da atenção primária passa longe de ser uma saída urgente, que demande tramitação legislativa célere.

Diante do exposto, e em respeito ao devido processo legislativo, solicitamos que esta emenda seja acatada, para que o Congresso Nacional possa se debruçar sobre o objeto prioritário desta MPV, que é o Programa Mais Médicos pelo Brasil, e as emendas a ele oferecidas. Assim, deixaremos que a criação da agência possa tramitar como um futuro Projeto de Lei do Executivo.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA
DEPUTADA FEDERAL (PSOL/RS)

CD/19729.87736-93